



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14299/PE (0011873-25.2015.4.05.8300)** 1 de 8  
APTE : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADV/PROC : CARLOS GIL RODRIGUES E OUTRO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM  
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - PE  
**RELATOR : DES. FED. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONV.)**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (RELATOR CONVOCADO):**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ALVES DA SILVA em face da sentença com que o il. Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco o condenou pela infração penal do art. 171, § 3º, do Código Penal a 4 (quatro) anos de reclusão (substituída por restritivas de direitos) e multa no valor de 9 (nove) salários mínimos vigentes à época do delito, com as devidas atualizações (fls. 151-170).

Sustenta, em suas razões recursais, a inexistência de provas a respaldar sua condenação. Diz, ainda, não se ter verificado dolo em sua conduta. Subsidiariamente, argumenta ter havido excesso da definição da reprimenda, especialmente em relação à pena-base, pelo que requer seja ela reduzida ao patamar mínimo previsto na lei (fls. 186-190).

Contrarrazões apresentadas pelo MPF, requerendo o provimento parcial do recurso, apenas para que seja decotada da pena-base a circunstância judicial da culpabilidade, com a conseqüente redução da pena definitiva para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão (fls. 193-195).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo provimento, em parte, da apelação, tão somente para que se desconsidere a circunstância judicial da culpabilidade, com a fixação da pena definitiva nos termos propostos nas contrarrazões (fls. 198-200).

É o relatório. Submeto o feito à apreciação da douta Revisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14299/PE (0011873-25.2015.4.05.8300)** 2 de 8  
APTE : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADV/PROC : CARLOS GIL RODRIGUES E OUTRO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM  
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - PE  
**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**VOTO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

Tal qual sumariado, JOSÉ ALVES DA SILVA investe contra a sentença que o condenou pela prática delitativa de que cuida o art. 171, § 3º, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão (substituída por restritivas de direitos) e multa no valor de 9 (nove) salários mínimos vigentes à época do delito, com as devidas atualizações (fls. 151-170)

A exordial acusatória atribui ao recorrente a conduta de induzir a corrê ALBERTINA MARIA DA SILVA (absolvida pela sentença ora apelada) a requerer benefício de pensão por morte de seu genitor por meio da apresentação de documento material e ideologicamente falso, valendo-se das debilidades daquela.

O trabalho investigativo demonstrou que ALBERTINA não era portadora da propalada doença mental incapacitante (cf. resultado da perícia, à fl. 395 do IPL), sendo certo que o atestado apresentado ao INSS junto ao requerimento administrativo não foi subscrito pelo médico cujo nome dali consta, tal qual evidencia o laudo encartado às fls. 427-432 também do inquérito.

Verificou-se, igualmente, que o apelante teria providenciado o documento falso apresentado à autarquia previdenciária, tendo cobrado pelos serviços de "despachante". Ademais, encontrava-se ele na posse dos documentos dela quando da abordagem feita pela Polícia Civil, em 27 de novembro de 2008, alterando várias vezes as versões dos fatos dadas perante a Polícia Federal.

O douto Juízo, atendendo às ponderações feitas pelo MPF, absolveu ALBERTINA, por entender que JOSÉ ALVES se aproveitou da "frágil condição - psíquica, financeira, intelectual" da primeira, angariando seus documentos para dar entrada em benefício previdenciário ilegal.

Não satisfeito, o sentenciado argumenta inexistirem provas que sua condenação, tampouco ter-se-ia constatado dolo em seu comportamento. Em caráter subsidiário, aponta excesso na reprimenda recebida, particularmente no tocante à pena-base, pelo que requer seja ela reduzida ao patamar mínimo previsto na lei (fls. 186-190).

O recurso, a meu ver, prospera apenas em parte, como passo a expor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14299/PE (0011873-25.2015.4.05.8300)** 3 de 8

Inicialmente, penso não subsistir qualquer dúvida acerca da materialidade e da autoria delitivas, o mesmo podendo ser dito quanto à presença do elemento subjetivo inerente ao crime de estelionato majorado.

Nesse sentido, as pertinentes observações da douta Procuradoria Regional da República:

"(...) No que concerne à materialidade, esta restou comprovada na ocasião em que o Laudo Pericial Grafotécnico da Polícia Federal (fls. 427/432, Vol. II, do IPL), ao avaliar o atestado médico utilizado na obtenção do benefício de pensão por morte, concluiu que as 'rubricas, vocábulos e números, à luz do material gráfico apresentado, não partiu do punho escriturador de Valdir Figueiras Pessoa, fornecedor do material gráfico padrão'. Assim, tem-se que foi utilizado atestado falsamente subscrito pelo médico Valdir Figueiras Pessoa.

Nesse diapasão, a perícia médica realizada pelo INSS em Albertina Maria da Silva, pessoa de cuja ignorância o apelante se valeu para a obtenção indevida do benefício, constatou que a mesma não possui doença mental incapacitante (fl. 395, Vol. II, do IPL). Acrescentando-se a isso o fato de que em seu interrogatório, Albertina informou que sua doença mental é ulterior ao óbito do seu genitor, mais uma razão ela qual a mesma não fazia jus à concessão deste benefício previdenciário.

No que tange à autoria delitiva, é incontestado que esta foi desempenhada pelo apelante, que, com maestria, ludibriou a administração pública a fim de obter vantagem ilícita em favor de terceiro. Assim, a própria testemunha de defesa Marines de Oliveira Silva (depoimento em mídia de fl. 101) confirmou que o apelante José Alves utilizou os documentos de Albertina para providenciar a concessão do benefício. Corroborando isso o fato de que foram encontrados em sua posse, pela Polícia Civil, todos os documentos utilizados na empreitada criminosa. (...)" (fl. 199).

A configuração do dolo, por seu turno, deflui - além do cotejo dos elementos acima referidos - da análise do teor do interrogatório do réu/apelante, feita pela sentença, nos termos abaixo reproduzidos:

"(...) Como se vê, o réu tenta, a todo instante, sustentar sua inocência mas as afirmações, além de contraditórias, são absolutamente inverossímeis.

Nesse sentido, basta ver que, num primeiro momento, diz ter citado o nome de CLAUDETE quando interrogado no DPF por ter visto uma placa de seu escritório defronte o INSS. Depois, afirmou que assim o fez apenas porque, uma vez, indicou uma pessoa à advogada. Por fim, admitiu ter encaminhado várias pessoas a ela. Ainda a título de incongruências e contradições, é de ver-se que o réu ora disse portar apenas os documentos de ALBERTINA quando abordado pelos policiais, ora disse que portava de umas 4 ou 5 pessoas. Ao fim, admitiu fazer mesmo essa intermediação para CLAUDETE, nos termos consignados em seu interrogatório policial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14299/PE (0011873-25.2015.4.05.8300)**

4 de 8

Registre-se ainda que o réu, ao falar sobre o suposto "pagamento" recebido por ALBERTINA, afirmou que esta lhe deu apenas uma coxinha e um suco para, adiante, dizer que ela lhe deu três cachorros quentes e três Guaranás, lembrando do fato "como se fosse hoje".

Enfim, o réu nega os fatos a si atribuídos mas, durante o interrogatório judicial, afirmou que, se no interrogatório policial constava tudo o que lhe fora lido e estava por si assinado, era porque se tratava da verdade.

E mais.

O réu, como se viu, tenta imputar o crime a SILVIO RICARDO. Ao longo de seu interrogatório, chegou a afirmar, inclusive, que tal pessoa continuava "laborando" no mesmo local, ou seja, em frente a determinado Posto de Saúde. É de indagar-se: por que então o réu, crendo que SILVIO RICARDO fora o responsável pela falsidade do atestado e do laudo e sabendo de seu paradeiro deixou de indicá-lo, ao menos, como testemunha? A resposta descortina-se clara: simplesmente porque a tese astutamente sustentada é falsa.

Em suma, do interrogatório do réu - assim como das demais provas somadas - se inferiu que ele, de modo consciente e voluntário, perpetrou a fraude, nos exatos moldes trazidos pela acusação. (...)" (fls. 162-163).

Logo, a condenação do réu há que ser mantida, em vista da efetiva demonstração de sua responsabilidade criminal, delineada pela harmonia entre os elementos colhidos no inquérito policial e em Juízo.

Em respeito, porém, à fixação da pena, considero que alguns reparos precisam ser feitos.

É que, ao proceder à fixação da pena-base (art. 59, CP), o Magistrado teve presente 3 (três) circunstâncias judiciais negativas, a saber: a culpabilidade, a personalidade do agente e as consequências do delito.

Nesse ponto, observa-se que, de fato, ao examinar a *culpabilidade*, a douta sentença valorou-a negativamente, ao salientar que "o réu, de forma voluntária e consciente, valeu-se da falsificação de documentos e de documentos de terceiro para obter benefício previdenciário irregular" (fl. 165-166). Por isso, concluiu que a culpabilidade "assumiu grau mediano".

Com a devida *venia*, Sua Excelência, nesse particular, acabou repetindo elementos que já constituem a figura típica do estelionato (art. 171, CP), o qual tem como uma de suas elementares a obtenção de vantagem ilícita "mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14299/PE (0011873-25.2015.4.05.8300)** 5 de 8

Portanto, impende reconhecer-se que a fraude perpetrada pelo apelante não pode servir como circunstância judicial negativa (art. 59, CP), sob pena de realização de indesejável *bis in idem*.

A dosimetria da pena-base ainda contempla uma apreciação negativa da *personalidade do agente*, por ter tentado a todo momento, buscado, em seu interrogatório, "confundir e ludibriar o Juízo, escondendo e maquiando a verdade" (fl. 166). Nada obstante, entendo que, ao agir dessa forma, o réu nada mais fez do que exercer seu direito a não se autoincriminar por ocasião de seu interrogatório, que, como se sabe, é um meio de defesa.

Sendo assim, resta inviável avaliar-se de modo negativo a personalidade do agente apenas porque ter se esforçado para negar a prática da infração penal.

De resto, a decisão recorrida acertou quando disse que o fato trouxe *consequências* que extrapolam o delito, pois, ao ludibriar pessoa de boa fé, acabou fazendo com que esta fosse também processada criminalmente, o que, sem dúvida, indica a necessidade de uma reprimenda mais severa.

Por tais razões, afastada a apreciação em sentido negativo da *culpabilidade* e da *personalidade do agente*, reduzo a pena-base de 3 (três) anos para 1 (um) ano e 6 (seis) de reclusão.

Mantida a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo terceiro do art. 171 do Código Penal, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida no **patamar definitivo de 2 (dois) anos de reclusão**.

De consequência, reduzo a quantidade de dias-multa, ficando o apelante condenado ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor originalmente constante da sentença, ou seja, 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo então vigente, com as devidas atualizações.

Assentadas tais premissas, impende reconhecer-se a ocorrência da extinção da punibilidade do recorrente, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva, como passo a demonstrar.

Inicialmente, com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, há que se contar o prazo prescricional pela pena em concreto, a teor do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 7209/84, uma vez que os fatos descritos na denúncia são anteriores às alterações veiculadas pela Lei nº 12.234/2010.

Assim, tendo em vista a fixação da pena privativa de liberdade no patamar de 2 (dois) anos de reclusão, corresponde à hipótese o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, consoante inteligência do art. 109, inciso V, do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14299/PE (0011873-25.2015.4.05.8300)** 6 de 8

No caso, a percepção do benefício previdenciário indevido cessou em 22 de janeiro de 2009 (fl. 4), enquanto o recebimento da denúncia se deu em 17 de dezembro de 2015 (fls. 10-12), de modo que, entre os respectivos marcos, transcorreu mais do que o prazo necessário ao reconhecimento da referida causa extintiva da punibilidade.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao apelo, para reduzir a pena privativa de liberdade a 2 (dois) anos de reclusão e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do apelante em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14299/PE (0011873-25.2015.4.05.8300)**

7 de 8

APTE : JOSÉ ALVES DA SILVA

ADV/PROC : CARLOS GIL RODRIGUES E OUTRO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - PE

**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMENTA**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3º, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS: DEMONSTRAÇÃO. DOLO DO AGENTE: COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE: AJUSTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Apelante condenado pela prática da infração penal do art. 171, § 3º, do Código Penal a 4 (quatro) anos de reclusão (substituída por restritivas de direitos) e multa no valor de 9 (nove) salários mínimos vigentes à época do delito, com as devidas atualizações.

- Acervo probatório a evidenciar que o apelante valeu-se da ignorância de terceira pessoa para ludibriar a Administração Pública, no intuito de obter vantagem indevida, induzindo-a a requerer pensão por morte do genitor por meio da apresentação de atestado médico falsificado.

- Dosimetria da pena-base que comporta ilegalidade na apreciação da culpabilidade (art. 59, CP), pela valoração negativa de fato já censurado pelo legislador na figura típica do estelionato. *Bis in idem*.

- Inviabilidade de se sopesar negativamente a personalidade do agente, apenas porque este apresentou diversas versões do fato, procurando afastar a sua responsabilidade criminal. Ao agir dessa forma, o réu somente exerceu o direito de não se autoincriminar por ocasião de seu interrogatório, que, como se sabe, é meio de defesa.

- Redução da pena-base de 3 (três) para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mantida a apreciação negativa das consequências do delito.

- Pena privativa de liberdade que, após a incidência da majorante do § 3º do art. 171 do CP, é fixada no patamar definitivo de 2 (dois) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, mantidas as demais cominações da sentença.

- Reconhecimento do transcurso do prazo prescricional respectivo - 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP) entre o fim da percepção do benefício previdenciário, em 22 de janeiro de 2009, e o recebimento da denúncia, ocorrido em 17 de dezembro de 2015.

- Apelo provido em parte, para reduzir-se a pena privativa de liberdade a 2 (dois) anos de reclusão e reconhecer-se, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14299/PE (0011873-25.2015.4.05.8300)**

8 de 8

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao apelo, para reduzir-se as penas aplicadas e reconhecer-se, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de abril de 2017.  
(Data de julgamento)

**Des. Fed. RUBENS CANUTO**  
**Relator**